



RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO Nº: 0000804-40.2019.8.14.0000.
RECORRENTE: MAX WELL DA COSTA CHAGAS.
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO P. MAIA BEZERRA JUNIOR.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTRAJORNADA DE SERVIDOR. A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO ENCONTRA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ NO ART. 32 DA PORTARIA N. 270/2014-GP, DE MODO QUE NÃO HAVENDO DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O PAGAMENTO, CABERÁ A CONCESSÃO DE FOLGAS CORRESPONDENTES AO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE 1 DIA DE FOLGA POR 4 HORAS EXTRAS TRABALHADAS, EM RAZÃO DO ADICIONAL DE 50%, NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL PORQUE NÃO PREVISTO NA CITADA PORTARIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não é vedado à Administração regular a forma como será pago o serviço extraordinário, principalmente em momento de contenção de despesas, tal como vivido nos dias atuais. Para regular a questão no âmbito do Poder Judiciário foi publicada a Portaria n. 270/2014-GP, a qual regulamenta a jornada de trabalho, o expediente forense, o sistema eletrônico de controle de frequência, o banco de horas, o serviço extraordinário e o regime especial de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.
2. A Portaria 270/2014-GP condiciona o pagamento de horas extras à disponibilidade de recursos e, não o havendo, estabelece que será concedida folga correspondente ao serviço prestado. Na seara do direito administrativo deve ser dada atenção especial aos ditames legais, porque enquanto para os particulares em geral tudo o que a lei não proíbe é permitido, para a Administração Pública apenas pode ser feito aquilo que é permitido pela Lei. É a aplicação do princípio administrativo da legalidade.
3. Não há disposição legal para a concessão de 1 dia de folga por 4 horas extrajornada, em razão da proporção de 50% de adicional como interpreta o recorrente, pois tal interpretação não encontra amparo legal na regulamentação dada pela Portaria n. 270/2014-GP.
4. Recurso conhecido e desprovido

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargador Relator. Sessão Ordinária Realizada em xxx/07/2019 e presidida pela Excelentíssima Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.
Belém, 24 de julho de 2019.



JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo SERVIDOR MAX WELL DA COSTA CHAGAS, irresignado com a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu seu pedido de reconsideração.

Alega que por necessidade do serviço trabalhou em extrajornada no período de 7 a 10 de janeiro de 2019, para implantação do Projeto Gestão Eficiente na Secretaria da Vara Criminal de Redenção, determinado pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, conforme Ofício n. 5152/2018-CJCI, razão pela qual solicitou o pagamento de 15h e 46min com acréscimo de 50%, nos termos do art. 133 da Lei 5.810/94.

O pleito foi indeferido pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, sob fundamentação no estipulado o art. 32, parágrafo único, da Portaria n. 270/2014-GP, que condiciona o pagamento à disponibilidade de recursos, e não havendo estes deve ser conferida ao servidor folga na proporção correspondente ao serviço prestado.

Inconformado, o servidor apresentou tempestivamente pedido de reconsideração, alegando que pelo menos possuía o direito a receber 1 dia de folga a cada quatro horas trabalhadas, pois se as horas extras são remuneradas acrescidas de 50%, as folgas também devem obedecer à mesma proporção, na forma fixada na Portaria 270/2014-GP, pedido este que foi negado por falta de previsão legal.

Diante da negativa o servidor apresentou recurso administrativo perante este Conselho de Magistratura, requerendo o registro no MentorRH de folga por compensação, proporcional a 01 (um) dia de folga para cada 4 (quatro) horas extras trabalhadas além jornada normal, afirmando que possui o direito de à concessão de 4 dias de folga, correspondente a 15h e 46 min, acrescidos de 50% a teor do art. 133 da Lei n. 5.810/94.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

De início, cabe fixar a forma pela qual é contado o prazo em processos administrativos.

A Lei n.º 9.784, de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, porém o STJ já compreendeu que se aplica em outras esferas federativas, na ausência de legislação sobre a matéria, no âmbito do ente federado (Recurso Especial n.º 655.551/RS, 6ª Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/10/2006).

Segundo esta norma, mais precisamente em seu art. 66, o regramento para a contagem do prazo administrativo se faz da seguinte maneira:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Ou seja, segundo a norma geral os prazos são contados de forma contínua (diversamente do que vigora atualmente o CPC/2015) e excluindo-se da contagem a data oficial da ciência e incluindo-se o do vencimento.

A regra foi reproduzida no RJU de nosso Estado, vejamos:

Art. 109. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

No caso dos autos, o recorrente tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de reconsideração em 20/02/2019, quarta-feira, conforme tela do SIGA abaixo reproduzida:

Com a ciência do fato em 20/02/2019, o início da contagem do prazo recursal foi deflagrado em 21/02/2019, quinta-feira, e encerrado em 25/02/2019, segunda-feira. Tendo o recorrente apresentado o recurso dia 21/02/2019 verifica-se que apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias fixado no art. 28, VII do Regimento interno desta Corte.

Portanto, o recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A questão trazida para análise não merece maiores digressões.

É verdade que o RJU, Lei 5810/1994, em seu art. 133, estabelece a remuneração pelo serviço extraordinário:

Art. 133. O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada

§ 2º Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, à jornada normal diária de trabalho.

§ 3º A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais, salvo para os servidores integrantes de categorias funcionais com horário diferenciados em legislação própria.

Entretanto, em nada veda que a Administração venha a regular a forma como será pago o serviço extraordinário, principalmente em momento de contenção de despesas, tal como vivido nos dias atuais.

Para regular a questão no âmbito do Poder Judiciário foi publicada a Portaria n. 270/2014-GP, que regulamenta a jornada de trabalho, o expediente



forense, o sistema eletrônico de controle de frequência, o banco de horas, o serviço extraordinário e o regime especial de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará. Em seu bojo, a Portaria fixou no art. 32:

Art. 32. O pagamento pela prestação de serviço extraordinário dependerá de disponibilidade financeira e orçamentária e será efetuado em folha de pagamento do mês subsequente à realização da jornada excedente.

Parágrafo Único. Na hipótese de indisponibilidade de recursos, a contraprestação consistirá em folgas, na proporção correspondente ao serviço prestado, cuja fruição dependerá de prévia anuência da chefia imediata sempre se observando o interesse público.

De fato, a Portaria condiciona o pagamento de horas extras à disponibilidade de recursos e, não o havendo, estabelece que será concedida folga correspondente ao serviço prestado. No âmbito de direito administrativo deve ser dada atenção especial às normas públicas, na medida em que enquanto para os particulares em geral, tudo o que a lei não proíbe é permitido, para a Administração Pública apenas pode ser feito aquilo que é permitido pela Lei. É a aplicação do princípio administrativo da legalidade.

No caso em tela, não há disposição legal para a concessão de 1 dia de folga por 4 horas extrajornada, em razão da proporção de 50% de adicional como interpreta o recorrente, pois tal interpretação não encontra amparo legal na regulamentação dada pela Portaria n. 270/2014-GP.

Ante o exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 24 de julho de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.
Desembargador Relator